



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 248, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se os seguintes dispositivos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a fazer parte integrante da Medida Provisória nº 248, de 20 de abril de 2005, renumerando-se os demais:

"Art. 4º

VII – à quantia de até 01 (um) salário mínimo paga a um único empregado doméstico;

Art. 8º

II -

h) à quantia de até 12 (doze) salários mínimos paga a um único empregado doméstico."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, permitir ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física a possibilidade de deduzir a quantia de até um salário mínimo paga a um único empregado doméstico.

Desta forma, estamos propondo a equalização tributária parcial do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os custos com pessoal da Pessoa Física e da Jurídica. A empresa, quando declara o lucro que terá a incidência do IR, deduz os custos relativos ao pagamento da mão-de-obra. Já o contribuinte individual é impedido de deduzir do IR devido uma parcela da quantia paga a pelo menos um empregado doméstico.

Todavia, a presente proposta não visa apenas reduzir o ônus tributário incidente sobre o contribuinte pessoa física, mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 248, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

principalmente estimular a geração de empregos nas áreas de serviços domésticos, nas quais se integram cozinheiras, faxineiras, caseiros, jardineiros, motoristas etc. São milhões de brasileiros que poderão ser absorvidos pelo mercado de trabalho.

A geração de mais empregos domésticos ampliará ainda as taxas de formalização de emprego no País, aumentando o número de trabalhadores com carteira assinada e assegurando-lhes direitos trabalhistas garantidos pela CLT, além, é claro, de aumentar substancialmente a receita da Previdência. A medida não é, portanto, a concessão de um privilégio e sim a adoção de políticas concretas de estímulo ao aumento de oferta de trabalho para um grande contingente da população.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de receita será compensada pelo “aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia, confirmada pela Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 248, de 2005, e pela receita adicional de R\$ 18,5 bilhões da COFINS, entre 2003 e 2004 (de R\$ 58,1 bilhões para R\$ 76,6 bilhões).

Sala da Comissão, 28 de abril de 2005

Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE